



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 10 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 108-00.413

Recurso nº: - 104.433 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: - PRODOCTOR NORDESTE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE)

OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO NÃO COMPROVADO - Cabível a imposição fiscal quando o contribuinte não apresenta documentos representativos das exigibilidades constantes do Balanço Patrimonial.

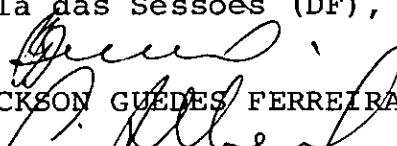
Legítima a exoneração das parcelas que comprovadamente referiam-se às devoluções e às duplicatas liquidadas em data posterior ao encerramento do exercício.

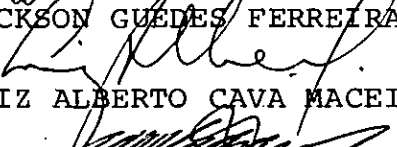
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODOCTOR NORDESTE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base tributável a importância de CR\$472.301.524,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de agosto de 1993

  
JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e GERALDO PEREIRA SOBRINHO (Suplente Convocado). Ausente iustificadamente o Conselheiro PAULO

ACÓRDÃO Nº 108-0.413

RECURSO Nº: 104.433

RECORRENTE: PRODOCTOR NORDESTE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

## R E L A T Ó R I O

**PRODOCTOR NORDESTE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Recife (PE) que julgou procedente, em parte, a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 03 no qual lhe é exigido o crédito tributário de 7.534,91 BTNF a título de imposto de renda pessoa jurídica e acréscimos legais cabíveis, relativamente ao exercício de 1986.

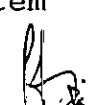
A matéria tributável de que trata o presente diz respeito à omissão de receita caracterizada por omissão de compras, apurada pela diferença entre os valores constantes da conta de Fornecedores em 30.06.85 e 31.12.85 e a soma dos pagamentos efetuados após essas datas, relativamente às duplicatas emitidas anteriormente, apurando-se um valor tributável de CR\$ 97.546.827 (CR\$ 42.433.233 + CR\$ 55.113.704), além da existência de "passivo fictício" na importância de CR\$ 17.187.820.

Tempestivamente é apresentada a impugnação de fls. 147/149 na qual a contribuinte alega inexistir qualquer omissão de receita ou de compra, visto que todas suas transações são contabilizadas e declaradas, ocorrendo, na pretensa omissão de compras, o equívoco da fiscalização em não levar em conta as devoluções havidas, pois a impugnante adota o critério contábil de manter o saldo da conta Fornecedores pelo valor líquido, excluindo-se as devoluções. Refazendo-se os cálculos, obedecido esse critério, verifica-se que não houve pagamento a maior do que as compras efetivadas anteriormente.

Quanto ao "passivo fictício" também inexistente, pois o débito mencionado somente foi liquidado em 14.01.86, representado por duplicata emitida pela empresa Continac S.A.

Requer, pois, seja julgado insubsistente o Auto de Infração lavrado.

Em sua manifestação fiscal (fls. 151/152) o autuante concorda em excluir as devoluções do levantamento efetuado, reduzindo-se, com isso, a base tributável desse item



ACÓRDÃO Nº 108-0.413

(levantamento com base em 30.6.85) para CR\$ 10.117.837 e quanto ao passivo fictício embora a empresa alegue que o débito exista não o comprova. Finaliza, opinando pela manutenção parcial do lançamento.

A autoridade julgadora singular ao prolatar a decisão de fls. 163/170 fundamentou-a nos argumentos seguintes:

- é de ser mantido o lançamento com base no passivo fictício visto que a autuada não trouxe aos autos documento que comprovasse o alegado em sua peça impugnatória;

- no tocante à omissão de receitas de CR\$ 42.433.123, apurada em 30.6.85, com base na conta Fornecedores e pagamentos posteriores a essa data, é de se reduzir a base tributária para CR\$ 10.117.837, face ao reconhecimento de devoluções de compras não consideradas na autuação;

- quanto à apuração feita em 31.12.85, relativamente à omissão de compras, caracterizando receita omitida, é de se manter o crédito tributário como constante do Auto de Infração, pois, verifica-se pelos demonstrativos constantes daquele documento que a autoridade fiscal já havia considerado o valor pertinente às devoluções de mercadorias, estando o mesmo implícito no montante das duplicatas pagas, apurado àquela época;

- conclui, julgando improcedente, em parte, a ação fiscal, recorrendo, de ofício, ao Senhor Superintendente Regional da Receita Federal de 4ª RF, da decisão prolatada.

As fls. 173 consta decisão da SRRF/4ª RF negando provimento ao recurso de ofício interposto.

Com guarda do prazo legal a contribuinte interpõe o recurso de fls. 179/184, acostando aos autos os documentos de fls. 185/201, reiterando as alegações expendidas em sua peça impugnatória, acrescentado mais as seguintes ponderações:

- a diferença de CR\$ 10.117.837 mantida na decisão recorrida, trata-se de um saldo devedor, provenientes de devoluções de mercadorias ao Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A., conforme já demonstrado em sua defesa protocolizada em 24.5.90, esquematizando o saldo da conta Fornecedores em 30.6.85 e os pagamentos posteriores, o qual não acusa pagamentos maiores que as compras efetuadas, como alega a fiscalização;



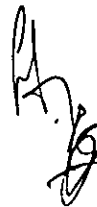
ACÓRDÃO Nº 108-0.413

- quanto ao valor de CR\$ 55.113.704, mantido pela decisão recorrida, representa o valor das mercadorias parcialmente devolvidas ao fornecedor Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A., cujas duplicatas foram pagas, formando um crédito a favor da Recorrente, discriminando as notas fiscais, anexadas por cópias às fls. 190/200, cujo valor coincide com a quantia mantida no lançamento efetuado pela fiscalização, comprovando-se tratar de valor glosado indevidamente;

- no que se refere ao passivo fictício, item em que a autoridade "a quo" manteve a exigência fiscal sob o argumento de não comprovação do alegado, a Recorrente, neste ato, anexa ao processo o documento de fls. 201, comprovando que aquele título foi pago na data de seu vencimento, ou mais precisamente em 14.01.86, inexistindo, portanto, a alegada irregularidade;

- pelo todo exposto e ratificando os termos de sua peça impugnatória, pede e espera a reforma da decisão singular, decretando-se a insubsistência e improcedência da autuação fiscal.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-0.413

V O T O

Recurso tempestivo, dele conheço.

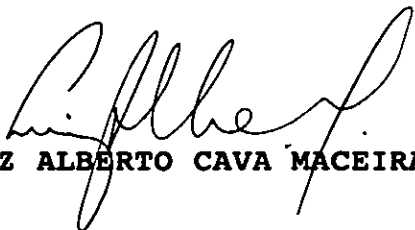
Em relação à diferença de CR\$ 10.117.837 remanescente da exigência por omissão de receita em 30.06.85 devido a não comprovação parcial do saldo da conta Fornecedores, não assiste razão à Recorrente pois não apresentou elementos a infirmar a constatação do Fisco.

Ao contrário, no tocante à importância de CR\$ 55.113.704, relativa a 31.12.85, logrou a Recorrente demonstrar e comprovar que correspondiam a devoluções ao fornecedor Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A., conforme notas fiscais juntadas às fls. 190/200 dos autos, daí, torna-se insubsistente a exigência em tela.

Da mesma forma, no que respeita ao valor de CR\$ 17.187.820, restou comprovado tratar-se da nota fiscal nº 198.299, cuja duplicata correspondente foi liquidada em 14.01.86 (doc. fls. 201), portanto, incabível imposição a título de passivo fictício.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de CR\$ 72.301.524 (padrão monetário da época), no exercício de 1986.

Brasília-DF, 10 de agosto de 1993.



**LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA** - Relator

